

AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GOÍÁS.

1

AUTOS N.º: 5401053-70.2026.8.09.0051

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDOS: TENDAS E COMPANHIA LTDA, CNPJ n.º 05.047.886/0001-42;  
BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 30.729.690/0001-85;  
UNIVERSO DAS TENDAS LTDA, CNPJ n.º 00.505.619/0001-58 (matriz) e n.º  
00.505.619/0003-10 (filial); PROD. RURAL ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS  
UNIPESSOAL LTDA, CNPJ n.º 66.441.739/0001-47; PROD. RURAL ANDERSON  
BARBOSA DE VASCONCELOS UNIPESSOAL LTDA, CNPJ n.º 66.441.597/0001-18;  
PROD. RURAL EVALDO JOSE FERNANDES UNIPESSOAL LTDA, CNPJ n.º  
66.441.887/0001-61; ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS, CPF n.º 643.631.201-  
34; ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS, CPF n.º 548.313.421-49; e EVALDO  
JOSÉ FERNANDES, CPF n.º 161.095.461-00 (GRUPO TENDAS)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TENDAS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais interessados apresentar o RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



2

1. Em atenção ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inicia-se a análise administrativa das divergências, habilitações e pedidos de exclusão apresentados em face da primeira relação de credores do Grupo Tendas, publicada com o edital expedido na movimentação n.º 212, disponibilizado em 17/08/2026 e publicado em 18/08/2026 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição n.º 4496, Seção II.

2. Nesta fase, procede-se ao exame individualizado das manifestações encaminhadas pelos credores, com a conferência da documentação por eles apresentada, para aferição da existência, titularidade, natureza, valor, sujeição e classificação de cada crédito. Na falta de elementos documentais que autorizem a alteração pretendida, o crédito é mantido na forma declarada pelos Recuperandos.

3. As conclusões destinam-se a subsidiar a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os créditos sujeitos foram apurados na data do pedido de recuperação judicial, 07/05/2026, em observância ao art. 9º, II, da mesma Lei.

3.1. Premissas jurídicas da verificação administrativa. A verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 realiza-se à vista dos documentos apresentados pelos credores e dos elementos disponibilizados pelos devedores, cabendo à Administração Judicial formar juízo administrativo sobre a existência, o valor e a classificação dos créditos com base nos elementos efetivamente disponíveis. Trata-se de etapa preliminar, sujeita ao controle judicial pelas vias dos arts. 8º e 10 da mesma Lei.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



3

3.2. Regra de sujeição e classificação. Nos termos do art. 49, caput, submetem-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os créditos garantidos por hipoteca ou penhor permanecem sujeitos e integram a Classe II, observado o limite econômico do bem gravado, na forma do art. 41, II e § 2º. A propriedade e a cessão fiduciárias recebem o tratamento específico do art. 49, § 3º.

3.3. Critério de verificação documental. Considera-se habilitação o pedido de inclusão de crédito não lançado na primeira relação, e divergência o pedido de alteração de crédito já relacionado, quanto ao valor, para mais ou para menos, à classe, à titularidade ou à sujeição. A denominação utilizada pelo interessado não prevalece sobre o conteúdo objetivo do pedido.

3.4. Premissas específicas. Nas operações examinadas, consideram-se especialmente o art. 49, § 3º, quanto à propriedade e à cessão fiduciárias, e os §§ 6º e 9º do art. 49, examinados nos tópicos em que invocados, à vista da documentação apresentada em cada caso.

3.5. Da consolidação substancial. A decisão de movimentação n.º 98 deferiu o processamento sob consolidação substancial, com unificação dos ativos e dos passivos dos integrantes do Grupo Tendas. Por essa razão, a segunda relação de credores é única e cada credor figura em um só lançamento em cada classe, ainda que titular de obrigações contra mais de um dos Recuperandos.

3.6. A exclusão de crédito da relação, por insuficiência documental ou por não sujeição, possui natureza administrativa e não corresponde, por si, ao reconhecimento definitivo de inexistência ou de não sujeição. O mesmo vale, em sentido inverso, para a manutenção de créditos. Permanecem resguardadas ao



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



interessado as medidas previstas nos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005, e todo posicionamento adiante exposto é apresentado como entendimento técnico da Administração Judicial, ressalvada a deliberação deste Juízo.

4

**I – DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO.**

4. A decisão de movimentação n.º 98, que deferiu o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e sob consolidação substancial, determinou a esta Administração Judicial a elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com base nas informações contidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos diretamente apresentados pelos credores.

5. A primeira relação totalizou R\$ 81.785.755,15, distribuídos em R\$ 513.452,14 na Classe I (4 credores), R\$ 64.003.137,18 na Classe II (13 lançamentos) e R\$ 17.269.165,83 na Classe III (12 lançamentos), sem credores na Classe IV.

6. Por determinação deste Juízo (movimentação n.º 283), as manifestações de exclusão ou não sujeição protocolizadas nos autos principais (movimentações n.º 218, 239 e 262) foram remetidas à via administrativa e são examinadas neste relatório em conjunto com os expedientes encaminhados à Administração Judicial pelos mesmos interessados.

**II – BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – PRETENDIDO | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



|                            |                                   |                                     |
|----------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|
| R\$ 3.815.880,00 Classe II | Exclusão integral (art. 49, § 3º) | MANTIDO. R\$ 3.815.880,00 Classe II |
|----------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|

5

7. O Banco CNH Industrial Capital S.A. encaminhou divergência à Administração Judicial, pretendendo a exclusão integral de seu crédito, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. O crédito decorre das Cédulas de Crédito Bancário nº 2243727, 2243733, 2251389 e 2276758, emitidas por Adriana Vieira Vaz Vasconcelos, com alienação fiduciária de máquinas agrícolas e previsão de hipotecas cedulares sobre o imóvel da matrícula 31.047, de propriedade da recuperanda Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda.

8. A exceção do art. 49, § 3º, alcança o crédito até o valor dos bens alienados fiduciariamente. A manifestação, contudo, não veio acompanhada do saldo das operações na data do pedido nem da avaliação atual dos bens, e os únicos extratos apresentados, relativos a duas das cédulas, estão posicionados em 14/05/2024. Sem esses elementos, não é possível, neste momento, delimitar a parcela do crédito abrangida pela garantia fiduciária e a parcela submetida às hipotecas, razão pela qual o crédito é mantido na forma declarada pelos Recuperandos, sujeito à comprovação e às vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

9. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela manutenção do crédito do Banco CNH Industrial Capital S.A. na Classe II, no valor de R\$ 3.815.880,00, ressalvada a deliberação deste Juízo.

III – BANCO DO BRASIL S.A.

|                                                 |                                               |                                               |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



|                                                              |                                                                                            |                                                                       |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| R\$ 12.104.555,39 Classe II e R\$<br>1.800.000,00 Classe III | R\$ 16.050.600,81 Classe II, R\$<br>22.898,96 Classe III e exclusão de<br>R\$ 4.381.325,43 | MANTIDO. R\$ 12.104.555,39 Classe<br>II e R\$ 1.800.000,00 Classe III |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|

#### 10. Da natureza da manifestação. O Banco do Brasil S.A.

encaminhou divergência à Administração Judicial, com peça assinada por seu advogado Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343), fato também noticiado nos autos (movimentação nº 222). Trata-se de divergência mista, de valor, de classificação e de exclusão.

11. O credor pretende (a) a retificação dos créditos sujeitos para R\$ 16.050.600,81 na Classe II, correspondentes a 15 operações com saldos posicionados em 07/05/2026; (b) R\$ 22.898,96 na Classe III, relativos ao contrato 65085 (Limite Ouro Empresarial) e respectiva tarifa; e (c) a exclusão de 11 operações, no total de R\$ 4.381.325,43, que reputa não sujeitas, com fundamento no art. 49, § 6º, c/c art. 48, § 2º (cartões de crédito e créditos automáticos), nos §§ 7º e 8º do art. 49 (custeios com recursos controlados) e no art. 49, § 3º (operações com alienação fiduciária).

12. Da documentação recebida. O credor apresentou cédulas, aditivos de prorrogação e renegociação, extratos e demonstrativos das operações, com saldos na data-base, sem os instrumentos de parte das operações indicadas. Os documentos registram alongamentos com reimplantação de juros ao principal anteriores ao pedido, entre eles os das operações 34115960 (29/08/2025) e 34116965 (27/06/2025 e 23/01/2026), além das renegociações 34117879 (12/12/2025) e 492105679 (10/02/2026), e incluem cédulas sem correspondência demonstrada com as operações cuja retificação se pretende.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



7

13. Da análise. Os valores pretendidos decorrem de operações sucessivamente alongadas e renegociadas, com liquidação das operações originais, e a documentação apresentada não demonstra o encadeamento entre essas operações e os lançamentos da relação dos Recuperandos. Sem esses elementos, não é possível, neste momento, conciliar os valores pretendidos com a relação, razão pela qual os créditos são mantidos na forma declarada pelos Recuperandos.

14. Quanto às exclusões fundadas no art. 49, § 6º (operações c.01 a c.05, c.09 e c.11, no total de R\$ 291.033,89), a Administração Judicial adota, por coerência, o mesmo critério aplicado aos créditos de Kisleu Gonçalves Ferreira e de Noely Pinheiro da Silva (tópicos VI e VIII), qual seja, o critério temporal do art. 49, *caput*, somado à massa única formada pela consolidação substancial. As operações têm fato gerador anterior ao pedido e permanecem sujeitas, na forma declarada pelos Recuperandos.

15. Quanto às operações 34116005 (c.07) e 34116625 (c.08), invocadas sob os §§ 7º e 8º do art. 49, não foi demonstrada a fonte de recursos controlados na data do pedido. A cédula da operação c.07 prevê a reclassificação para recursos não controlados em caso de alongamento, que efetivamente ocorreu por aditivo. As operações permanecem sujeitas, na forma declarada pelos Recuperandos.

16. Quanto às operações 34115519 (c.06, R\$ 145.622,94) e 4002469 (c.10, R\$ 478.179,20), invocadas sob o art. 49, § 3º, não foi apresentada a prova do registro da alienação fiduciária anterior ao pedido, pressuposto da exceção legal. Permanecem sujeitas, na forma declarada pelos Recuperandos.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



8

17. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela manutenção dos créditos do Banco do Brasil S.A. na forma declarada pelos Recuperandos, R\$ 12.104.555,39 na Classe II e R\$ 1.800.000,00 na Classe III, sem prejuízo da demonstração, pelas vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, dos valores pretendidos e dos requisitos das exclusões.

IV – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO                                              | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| R\$ 10.442.940,00 Classe II                     | R\$ 10.388.025,75 Classe II, R\$ 1.507.666,48 Classe III e R\$ 3.178.402,02 extraconcursal | MANTIDO. R\$ 10.442.940,00 Classe II          |

18. Da natureza da manifestação. A Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício JURIRGO 000035/2026, subscrito por sua advogada Vanessa Gonçalves da Luz Vieira (OAB/GO 16.976), à Administração Judicial. Trata-se de divergência de valor, composição e classificação, com saldo total de R\$ 15.074.094,24 em 07/05/2026.

19. O credor distribui o crédito em cinco operações. Contra a Universo das Tendas Ltda, a operação 2197 (R\$ 69.725,91, quirografária), a operação 606 (R\$ 2.875.881,13, garantida por cessão de direitos creditórios sobre aplicações financeiras e fiança, repartida pelo credor em metades quirografária e extraconcursal) e a operação 734 (R\$ 1.740.461,45, garantida por alienação fiduciária de imóvel, pretendida extraconcursal). Contra Adriana Vieira Vaz



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



Vasconcelos, a operação 1324 (R\$ 2.569.329,51, hipoteca e penhor agropecuário).  
Contra Evaldo José Fernandes, a operação 6246 (R\$ 7.818.696,24, Cédula Rural Hipotecária nº 1391886/0283/2021, hipoteca cedular de primeiro grau).

20. Da análise. Quanto às operações 1324 e 6246, com garantia hipotecária, não foi apresentado o demonstrativo da operação 1324 na data do pedido, o que impede conciliar o valor indicado pelo credor para a Classe II com o lançamento dos Recuperandos, mantido na forma declarada.

21. A operação 606 não consta da relação dos Recuperandos, e a extensão da cessão fiduciária de direitos creditórios que a garante é objeto da tutela cautelar nº 5862358-87.2026.8.09.0051 e do agravo de instrumento nº 5964345-69.2026.8.09.0051, ainda pendentes. Para não antecipar o que se decidir naqueles feitos, a operação não é incluída nesta relação.

22. As operações 734 e 2197 também não constam da relação dos Recuperandos. A operação 734 é indicada pelo próprio credor como extraconcursal, sem a certidão da matrícula 16.401 com o registro da alienação fiduciária, e a operação 2197 não veio acompanhada do instrumento da contratação. Nenhuma delas é incluída nesta relação, o que não importa reconhecimento de sua natureza, existência ou valor.

23. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela manutenção do crédito da Caixa Econômica Federal na forma declarada pelos Recuperandos, R\$ 10.442.940,00 na Classe II, resguardadas ao credor, quanto às demais operações, as vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, ressalvada a deliberação deste Juízo.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



**V – ITAÚ UNIBANCO S.A.**

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – RECUPERANDOS          | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – PRETENDIDO | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| R\$ 1.435.000,00 Classe II e R\$<br>1.500.000,00 Classe III | R\$ 1.674.008,14 Classe III                      | MANTIDO. R\$ 1.500.000,00 Classe<br>III          |

**24. O Itaú Unibanco S.A., por Oliveira & Antunes Advogados**

Associados, encaminhou divergência à Administração Judicial. Pretende a retificação do crédito da Classe III para R\$ 1.674.008,14, correspondente a seis operações contra a Universo das Tendas Ltda (matriz e filial), em posição de 26/08/2026, posterior à data-base.

25. O valor pretendido está posicionado em 26/08/2026, data posterior ao pedido, e inclui encargos fluídos após 07/05/2026, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sem que tenha sido apresentada a posição das operações na data-base. Diante disso, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela manutenção do lançamento do credor na Classe III, na forma declarada pelos Recuperandos, no valor de R\$ 1.500.000,00, resguardadas ao credor as vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, ressalvada a deliberação deste Juízo.

**VI – KISLEU & NOÉ FERREIRA ADVOGADOS E KISLEU GONÇALVES FERREIRA.**

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – PRETENDIDO                      | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| R\$ 494.582,19 Classe I (Kisleu &<br>Noé Ferreira) | Exclusão por não sujeição (art. 49, §<br>6º), sem renúncia ao crédito | MANTIDO. R\$ 494.582,19 Classe I                 |

26. Da natureza da manifestação. Kisleu Gonçalves Ferreira e a sociedade Kisleu & Noé Ferreira Advogados apresentaram pedido de exclusão do



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



crédito arrolado pelos Recuperandos, nos autos (movimentação nº 218) e perante a Administração Judicial. O credor sustenta que os honorários não decorrem da atividade rural nem estão discriminados nos documentos do art. 48, § 3º, invocando o art. 49, § 6º.

11

27. Da origem do crédito. O crédito decorre dos honorários de sucumbência fixados em sentença una nas ações possessória nº 5167692-73.2020.8.09.0110 e anulatória nº 5105577-79.2021.8.09.0110, ambas da Comarca de Mozarlândia, majorados em grau recursal. Os títulos transitaram em julgado em 23/01/2025 (possessória) e em 18/12/2025 (anulatória), datas anteriores ao pedido.

28. Da análise. O critério legal de sujeição é temporal. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido (art. 49, caput), e o fato gerador dos honorários, constituídos por decisões transitadas em julgado antes de 07/05/2026, é anterior ao ajuizamento.

29. Somado a isso, a consolidação substancial deferida (movimentação nº 98) reuniu os ativos e passivos de todos os Recuperandos em massa única, na qual figuram, nominalmente, Anderson Barbosa de Vasconcelos e Adriana Vieira Vaz Vasconcelos. O crédito integra, portanto, o passivo consolidado do Grupo Tendas.

30. Por essas razões, o art. 14 do Provimento CNJ nº 216/2026, que veda o arrolamento de crédito não sujeito sem a concordância do credor, não incide na espécie, por pressupor justamente a não sujeição do crédito.

31. Registra-se que o Juízo do cumprimento de sentença da ação possessória proferiu decisões no sentido da não sujeição do crédito, sendo que a



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



matéria relativa à inclusão e à classificação foi expressamente reservada à verificação pela decisão da movimentação nº 283. Registra-se, ainda, a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5841927-49.2026.8.09.0110 (TJGO, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Clauber Costa Abreu, em 08/09/2026), que suspendeu o cumprimento de sentença da ação possessória pelo prazo remanescente de suspensão fixado nestes autos, estando o recurso pautado para julgamento em sessão virtual de 19/10/2026.

32. Os honorários advocatícios têm natureza alimentar e recebem o tratamento dos créditos trabalhistas (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil), o que justifica sua classificação na Classe I (art. 41, I, da Lei 11.101/2005). O art. 85, § 15, do mesmo diploma admite o pagamento em favor da sociedade de advogados integrada pelo profissional, sem alteração da natureza do crédito, e o próprio credor indicou, no cumprimento de sentença da ação possessória, a conta da sociedade Kisleu & Noé Ferreira para o pagamento (movimentação nº 235 daqueles autos). O lançamento é mantido na forma declarada pelos Recuperandos.

33. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pelo não acolhimento do pedido de exclusão e pela manutenção do crédito na Classe I, no valor de R\$ 494.582,19, em nome de Kisleu & Noé Ferreira, ressalvada a deliberação deste Juízo.

VII – JALES ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA E IRANI GONÇALVES DAS CHAGAS.

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – PRETENDIDO | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



|                                                                |                                                                                                                      |                                      |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| R\$ 4.000.000,00 Classe III (Jales Roberto Rodrigues da Cunha) | Exclusão por não sujeição (art. 49, § 9º) e reconhecimento de que o imóvel não integra o patrimônio dos Recuperandos | MANTIDO. R\$ 4.000.000,00 Classe III |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|

13

34. Da natureza da manifestação. O pedido foi apresentado nos autos (movimentação nº 262) e encaminhado à Administração Judicial pelo advogado Tiago Felipe de Oliveira (OAB/GO 31.548). Os credores pretendem a exclusão do crédito com fundamento no art. 49, § 9º, da Lei 11.101/2005 e no art. 15, II, do Provimento CNJ nº 216/2026, por se tratar de dívida constituída nos três anos anteriores ao pedido para aquisição de propriedade rural, e, cumulativamente, o reconhecimento de que a Gleba 02A não integra o patrimônio dos Recuperandos, por falta de registro e pela cláusula resolutiva.

35. Da origem do crédito. Por escritura pública lavrada em 01/07/2024 no 3º Tabelionato de Notas de Goiânia, os credores venderam à Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda a Gleba 02A da Fazenda Cachoeira ou Santa Tereza, contida na matrícula 10.958 do Cartório de Registro de Imóveis de Aragoiânia, pelo preço de R\$ 6.000.000,00, representado por três notas promissórias de R\$ 2.000.000,00, vencíveis em 01/07/2025, 01/07/2026 e 01/07/2027, emitidas pela compradora. O lançamento corresponde às duas notas não pagas. A escritura contém cláusula resolutiva expressa que faculta ao vendedor, em caso de inadimplemento, a volta do imóvel à sua propriedade ou a exigência do preço.

36. O negócio foi precedido de compromisso particular de compra e venda de 15/05/2024, relativo às Glebas 02 e 02A, no qual figura como compromitente comprador Anderson Barbosa de Vasconcelos, com assinatura também da Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



14

37. Da análise. A obrigação objeto do lançamento foi formalizada pela Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda, sociedade empresária, emitente das notas promissórias e compradora na escritura. Os §§ 6º a 9º do art. 49, introduzidos pela Lei 14.112/2020, compõem o regime próprio da recuperação judicial do produtor rural, de modo que o § 9º deve ser lido em conjunto com esse regime. Sob essa leitura, a dívida da sociedade empresária não se enquadra na exceção, e o crédito, com fato gerador anterior ao pedido, sujeita-se à recuperação judicial pelo critério temporal do art. 49, *caput*, e integra a massa única da consolidação substancial.

38. Registra-se que o compromisso de 15/05/2024 qualifica Anderson Barbosa de Vasconcelos, produtor rural recuperando, como compromitente comprador, figurando a Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda como signatária do mesmo instrumento, e que a destinação do imóvel à exploração rural é afirmada pelos credores, elementos que poderão ser apreciados por este Juízo na via própria.

39. A cláusula resolutiva da escritura é alternativa e confere ao vendedor a escolha entre a resolução e a exigência do preço. A definição sobre a resolução do negócio e sobre a titularidade da Gleba 02A, assim como o pedido de reintegração na posse e a tutela de urgência formulada nos autos, são matérias jurisdicionais, estranhas à verificação administrativa.

40. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pelo não acolhimento do pedido de exclusão e pela manutenção do crédito na Classe III, no valor de R\$ 4.000.000,00.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



VIII – NOELY PINHEIRO DA SILVA.

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – PRETENDIDO                | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO<br>CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| R\$ 590.000,00 Classe III                          | Exclusão por não sujeição (art. 49, §<br>6º, c/c art. 48, § 3º) | MANTIDO. R\$ 590.000,00 Classe III               |

41. Da natureza da manifestação. O pedido foi apresentado nos autos (movimentação nº 239) e encaminhado à Administração Judicial. A credora sustenta que o crédito não decorre da atividade rural nem está discriminado nas declarações de imposto de renda do devedor, invocando o art. 49, § 6º, e o art. 14 do Provimento CNJ nº 216/2026.

42. Da origem do crédito. O crédito decorre do cheque nº 191246, de R\$ 590.000,00, emitido por Anderson Barbosa de Vasconcelos em 31/12/2019, objeto da ação de locupletamento nº 5104281-68.2022.8.09.0051, julgada procedente para condenar o emitente ao pagamento do valor do título, corrigido pelo INPC desde 31/12/2019 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ocorrida em 24/03/2022. O título transitou em julgado em 03/10/2025.

43. Da análise. Aplicam-se as razões expostas no tópico VI. O crédito tem fato gerador anterior ao pedido, sujeita-se à recuperação judicial pelo critério temporal do art. 49, *caput*, e integra a massa única da consolidação substancial, não incidindo o art. 14 do Provimento CNJ nº 216/2026.

44. O lançamento é mantido no valor nominal declarado pelos Recuperandos, não tendo a credora apresentado o valor do crédito na data do



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



pedido, ficando a atualização pelos critérios do título judicial sujeita às vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

45. Parecer da Administração Judicial. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pelo não acolhimento do pedido de exclusão e pela manutenção do crédito na Classe III, no valor de R\$ 590.000,00, ressalvada a deliberação deste Juízo.

IX – BANCO PACCAR S/A.

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO                | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| R\$ 576.017,12 Classe II                        | Extraconcursalidade do contrato<br>586010009 (art. 49, § 3º) | MANTIDO. R\$ 576.017,12 Classe II             |

46. O Banco Paccar S/A encaminhou divergência à Administração Judicial, pretendendo que o crédito da Cédula de Crédito Bancário nº 586010009, emitida pela Universo das Tendas Ltda e garantida por alienação fiduciária do cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP, placa SDJ1143, figure como extraconcursal, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

47. A manifestação veio instruída com consulta ao Sistema Nacional de Gravames, sem o certificado de registro do veículo com a anotação da alienação fiduciária, na forma do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e sem o saldo do débito na data do pedido, tendo o credor apresentado apenas cálculo posicionado em 14/08/2026. Por essa razão, não se acolhe, neste momento, o pedido, mantida a classificação atribuída pelos Recuperandos, sujeita à comprovação e às vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



48. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela manutenção do crédito do Banco Paccar S/A na Classe II, no valor de R\$ 576.017,12, ressalvada a deliberação deste Juízo.

**X – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI SUDOESTE MT/PA.**

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDOS                                  | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| R\$ 2.971.250,00 Classe II (lançado como Banco Sicredi, CNPJ 32.995.755/0001-60) | Exclusão (art. 49, § 3º, e art. 6º, § 13)     | MANTIDO. R\$ 2.971.250,00 Classe II           |

49. A cooperativa, cujo crédito foi lançado na relação dos Recuperandos sob a denominação Banco Sicredi, com o mesmo CNPJ (32.995.755/0001-60), encaminhou divergência à Administração Judicial, pretendendo a exclusão de seus créditos com fundamento no art. 49, § 3º, e no art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005. As operações são as cédulas C53322818-9 (R\$ 1.250.000,00) e C53322527-9 (R\$ 1.721.250,00), emitidas por Anderson Barbosa de Vasconcelos, com alienação fiduciária, prestada pela Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda, dos imóveis das matrículas 31.117 e 32.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia/PA.

50. As certidões apresentadas registram as alienações fiduciárias, mas foram emitidas em 16/07/2025 e em 20/08/2025 e não retratam a situação dos imóveis na data do pedido. A divergência indica os valores nominais das cédulas, sem demonstrativo do débito na data do pedido, como exige o art. 9º, II, da Lei



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



11.101/2005. Quanto ao art. 6º, § 13, não foi documentada a conclusão da admissão do devedor como associado. Sem esses elementos, não é possível aferir, neste momento, o alcance da exceção pretendida, e o crédito é mantido na forma declarada pelos Recuperandos, sujeito à comprovação e às vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

51. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela manutenção do crédito da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Sudoeste MT/PA na Classe II, no valor de R\$ 2.971.250,00, ressalvada a deliberação deste Juízo.

#### XI – BANCO SOFISA S.A.

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO                                                                                                                               | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| R\$ 7.680.000,00 Classe II                      | Extraconcursalidade das operações<br>PNC60350-0, CCB nº 0000018590,<br>CCB nº PII57055-1 e de 80% da<br>GNC56507-4R01 (R\$ 423.393,35),<br>com R\$ 105.848,34 na Classe III | NÃO RELACIONADO (art. 49, § 3º)               |

52. Por correio eletrônico encaminhado à Administração Judicial, o credor apresentou habilitação de crédito com indicação de divergências, sustentando a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes da 2ª emissão de notas comerciais (PNC60350-0), da Cédula de Crédito Bancário nº 0000018590 e da Cédula de Crédito Bancário nº PII57055-1, bem como de 80% dos créditos da 1ª emissão de notas comerciais (GNC56507-4R01), e requerendo que apenas a parcela remanescente desta última, de R\$ 105.848,34, figurasse na Classe III.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



19

53. A 2ª emissão de notas comerciais foi constituída pela Universo das Tendas Ltda (filial) em 24/04/2026, no valor de R\$ 6.630.000,00, garantida por alienação fiduciária do imóvel da matrícula nº 623 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, instituída por escritura pública lavrada em 30/04/2026 e registrada sob o R.21 da referida matrícula em 05/05/2026, antes do ajuizamento do pedido. Constituída a propriedade fiduciária pelo registro (art. 23 da Lei 9.514/1997), o crédito enquadra-se no art. 49, § 3º.

54. As demais operações indicadas pelo credor, a 1ª emissão de notas comerciais, de 01/12/2025, e as Cédulas de Crédito Bancário nº 0000018590, de 04/10/2024, e PII57055-1, de 18/12/2025, preveem garantia de cessão fiduciária de duplicatas, nos percentuais pactuados em cada instrumento.

55. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pela não inclusão do Banco Sofisa S.A. na relação de credores sujeitos, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a deliberação deste Juízo. A não inclusão não importa reconhecimento definitivo da natureza extraconcursal, da existência ou do valor dos créditos, inclusive quanto à parcela da 1ª emissão de notas comerciais indicada pelo credor para a Classe III, matérias reservadas às vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

XII – BANCO VOLKSWAGEN S.A.

| VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – RECUPERANDOS | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – PRETENDIDO                | VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO – ANÁLISE AJ |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| R\$ 124.635,44 Classe II                        | Exclusão (art. 49, § 3º) e, subsidiariamente, R\$ 191.138,71 | RETIFICAÇÃO. R\$ 191.138,71 Classe II         |



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



56. O Banco Volkswagen S.A. encaminhou divergência à Administração Judicial, relativa a três financiamentos de veículos contratados pela Universo das Tendas Ltda (contratos 52759810, 52887940 e 54368584, correspondentes a dois Fiat Strada e um Volkswagen Jetta), com cláusula de alienação fiduciária nas cédulas. Pede a exclusão integral pelo art. 49, § 3º, e, subsidiariamente, a retificação do valor para R\$ 191.138,71, apurado em 07/05/2026, com memória de cálculo por contrato.

57. A manifestação não veio acompanhada da prova do registro dos gravames dos três veículos, pressuposto da exceção do art. 49, § 3º, razão pela qual não se acolhe o pedido principal. Acolhe-se o pedido subsidiário, com o valor de R\$ 191.138,71 apurado na data-base, mantida a classificação atribuída pelos Recuperandos, sujeita à comprovação e aos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

58. Diante do exposto, o entendimento técnico desta Administração Judicial é pelo acolhimento do pedido subsidiário, relacionando-se o Banco Volkswagen S.A. na Classe II por R\$ 191.138,71, ressalvada a deliberação deste Juízo.

### XIII – DOS CRÉDITOS MANTIDOS.

59. Os créditos de Ivan Luciano de Jesus, Luciana Silva da Rocha Costa e Suellem Sa e Sousa (Classe I), do Banco Brasileiro de Crédito S.A., do Banco Itaú (Classe II), do Banco Santander, do Banco Sicoob, de Carlos Leonardo Pereira Segurado e de FIC Investimentos e Participações S.A. (Classe II), e de Alessandro Ricardo Ferreira, Daniel Dias Gonçalves, Fabiano Aurelio M Barcelos, MTM Burger Comercio de Alimentos Eireli, Norteagri Comercio e Representações de Insumos



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



Agro. e Paulo Cesar Dias Goncalves (Classe III), que não foram objeto de habilitação ou divergência, são mantidos na forma declarada pelos Recuperandos, nos termos do art. 51, III, da Lei 11.101/2005. A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade dos declarantes, nos termos dos arts. 168 e 171 da mesma lei, e a manutenção não importa reconhecimento definitivo da existência, do valor ou da classificação dos créditos, resguardadas as vias dos arts. 8º e 10.

60. Os dois lançamentos da Classe III em nome do Sicoob, com o mesmo CNPJ (R\$ 580.165,83 e R\$ 19.000,00), foram reunidos em um único lançamento de R\$ 599.165,83, em atenção à consolidação substancial.

#### XIV – DO PASSIVO EXTRACONCURSAL

61. Fica fora da relação de credores sujeitos o crédito do Banco Sofisa S.A., no valor de R\$ 7.680.000,00, correspondente ao lançamento da primeira relação, pelas razões expostas no tópico XI. A permanência fora da relação concursal não importa reconhecimento definitivo de sua natureza extraconcursal, ficando resguardadas aos interessados as vias dos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

62. Os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, e não integram a relação de credores.

#### XV – DA CONSOLIDAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES.

63. A primeira relação de credores totalizou R\$ 81.785.755,15, em 29 lançamentos. Com as deliberações acima, a segunda relação passa a totalizar R\$ 74.172.258,42, em 27 lançamentos, com redução de R\$ 7.613.496,73.



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020



64. A Classe I permanece em R\$ 513.452,14, com os mesmos 4 credores.

65. A Classe II passa de R\$ 64.003.137,18 para R\$ 56.389.640,45, em 12 lançamentos, com redução de R\$ 7.613.496,73. Sai da relação o crédito do Banco Sofisa S.A., no valor de R\$ 7.680.000,00, pelas razões expostas no tópico XI, e o crédito do Banco Volkswagen S.A. passa de R\$ 124.635,44 para R\$ 191.138,71, com acréscimo de R\$ 66.503,27, conforme o tópico XII. Os demais créditos da classe permanecem na forma declarada pelos Recuperandos.

66. A Classe III permanece em R\$ 17.269.165,83 e passa de 12 para 11 lançamentos, em razão da reunião dos dois lançamentos do Sicoob, sem alteração de valor.

67. A Classe IV permanece sem credores.

68. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste Juízo para eventuais e oportunos esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

STENIUS LACERDA  
BASTOS:4389172115  
3  
Assinado de forma digital por  
STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153  
Dados: 2026.10.19 10:15:43 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO  
CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony,  
Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO  
CEP 74175-020

